



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383778-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CYNTHIA ALESSANDRA BARROS DE SOUZA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7397

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2383778-18.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE(S): CYNTHIA ALESSANDRA BARROS DE SOUZA

EMBARGADO(S): BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da coexecutada Cynthia. Alegação de omissão e contradição no julgado, especialmente sobre nulidade de citação e ausência de manifestação sobre a falta de fundamentação da decisão agravada.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição na decisão embargada, especialmente sobre a nulidade de citação e ausência de manifestação acerca da falta de fundamentação da decisão recorrida.

III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão, pois o acórdão embargado analisou os elementos dos autos e os argumentos das partes, confrontando-os com o direito aplicável. 4. A contradição não se verifica, pois não há fundamentos antagônicos na decisão. A questão da nulidade de citação não foi apreciada pelo juízo a quo, impedindo seu conhecimento pelo Tribunal. 5. A matéria relativa à ausência de fundamentação é estranha ao agravo de instrumento, configurando-se inovação recursal.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são adequados para modificar decisão que contrarie interesses da parte. 2. Efeitos infringentes são admitidos apenas como consequência do reconhecimento de vícios sanáveis.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I-III.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 20.05.1992, DJ 29.06.1992; STJ, REsp n. 2.034.975/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.08.2024, DJe 23.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2042294-33.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04.03.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2240044-14.2021.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.02.2022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 283/295, que negou provimento ao recurso da coexecutada Cynthia, na parte conhecida.

Recorre a agravante, ora embargante, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, pois supostamente não analisada a questão atinente à nulidade da citação, que, por ser matéria de ordem pública, poderia ter sido conhecida diretamente por este Tribunal de Justiça. Igualmente, aduz que há omissão e contradição no aresto, porque foram desconsiderados os fatos de o exequente não ter se manifestado sobre a impugnação apresentada em primeiro grau e da ausência de fundamentação da decisão agravada.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa pelo juiz a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Já a contradição somente ocorre quando, na mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos antagônicos, dispares e/ou

conducentes a resultados diversos. Dá-se “[...] *na situação em que diferentes trechos da decisão não se conciliam em um só entendimento. As assertivas ou conclusões da decisão são incoerentes entre si. [...] A ambivalência do texto decisório não permite um sentido unívoco na decisão, mas sim plurívoco*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pag. 1.569).

Não se trata, pois, da hipótese presente, em que aviada verdadeira insurgência contrária às razões de decidir.

No presente caso, o V. Acórdão trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ficou reconhecida a possibilidade da manutenção da constrição, visto que não demonstrado pela coexecutada a essencialidade dos valores, já que não fora apresentado qualquer documento neste sentido.

Ademais, incabível que esta Turma Julgadora se manifeste acerca da ausência de fundamentação da decisão agravada, uma vez que tal matéria é alheia ao agravo de instrumento interposto, configurando-se inovação recursal.

Outrossim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, como acima já exposto, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, salientando-se que “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*” (REsp n. 2.034.975/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

Por fim, a matéria relativa à nulidade de citação, ainda que de ordem pública, não foi apreciada pelo juízo *a quo*, o que impede o seu

conhecimento por este E. Tribunal de Justiça, haja vista que, se a conhecesse, haveria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

No tom:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de resolução contratual c/c perdas e danos – Cumprimento de sentença – Instituição de ordem de pagamento do produto obtido com a arrematação do imóvel penhorado nos autos, dada a existência de diversos credores da executada com preferência ao crédito da exequente - Decisão agravada rejeitou a alegação de excesso de cobrança de crédito dos credores hipotecários de primeiro grau em face da executada, determinando o pagamento do valor reconhecido pela devedora em audiência – Insurgência da exequente – Alegação de cerceamento de defesa, prescrição da obrigação principal e extinção da garantia em relação ao credor hipotecário não habilitado - A decisão lesiva não é aquela que rejeitou a alegação de excesso de cobrança, mas a decisão judicial anterior, que manteve a ordem de pagamento previamente definida nos autos, inclusive no tocante à reserva de valor do credor hipotecário não habilitado – Recurso intempestivo (art. 1.003, §5º, CPC) – Hipótese em que além da ausência de requisito formal de admissibilidade caracterizado pela intempestividade, outros fundamentos levam ao não conhecimento do recurso. Cerceamento de defesa – Exequente teve a oportunidade de manifestação sobre os documentos juntados pelos credores hipotecários na data da audiência, preservando-se o contraditório e a ampla defesa – Não pode a exequente alegar a nulidade por ausência de intimação dos demais credores da executada, por não possuir legitimidade para defender direito alheio em nome próprio, faltando-lhe legitimidade extraordinária para defender direitos de terceiros (art. 18, CPC) – Suposto cerceamento de defesa dos demais credores alegado pela exequente apenas em sede recursal, constituindo inovação recursal e nulidade de algibeira, incompatível com o princípio da boa-fé e lealdade imposto a todos os sujeitos processuais – Recurso não conhecido. Prescrição – Alegação de prescrição da obrigação principal e, conseqüentemente, da hipoteca de primeiro grau acessória – **Matéria não deduzida em primeiro grau, sendo alegada de forma inédita no recurso, constituindo inovação recursal – Agravo de instrumento possui***

devolutividade restrita, de modo que as matérias não suscitadas e, consequentemente, não decididas pelo juízo a quo, ainda que de ordem pública, não podem ser enfrentadas pelo Tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido. [...] Recurso não conhecido. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042294-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024, destaque nosso)

“INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA -

*Incompetência absoluta- Competência funcional- Local do foro da situação do imóvel - Art. 47 do Código de Processo Civil - **Matéria não aventada na origem - Conhecimento- Impossibilidade: - Embora configure matéria de ordem pública, a alegação de incompetência absoluta não pode ser conhecida no âmbito do presente recurso, sob pena de supressão de instância, em indevida ampliação do efeito devolutivo recursal. [...] RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2240044-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022, destaque nosso)

Trata-se, portanto, de intento infringente e, assim, não passível de revisão, por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que “*os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Assim, como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover

incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Com efeito, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, o embargante.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator